



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 10/2026

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise, com base no Ofício Conjunto SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 1º/2026 (documento SEI nº 133563010), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 01:

Uma leitura apressada dos itens editalícios 14.12.5 c.c. 14.12.5.2 poderia dar a entender que a experiência de cotistas dos fundos de investimento, assim como das empresas controladas pelos referidos cotistas, não seria considerada para fins da licitação. Entendemos que este entendimento está equivocado e não deveria prosperar no julgamento da habilitação desta concorrência. Um cotista do fundo de investimentos que tenham experiência prévia nos quantitativos exigidos pelo edital, ou então que detenha controle ou co-controle de empresa com tal experiência, deve ter suas credenciais habilitadas para fins do certame. O entendimento está correto?

Ref: Item 14.12.5 e 14.12.5.2 do Edital.

Resposta: O entendimento da Interessada não procede. O Edital estabelece de forma inequívoca, na regra do subitem 14.12.5.2, que licitantes constituídos sob a forma de fundo de investimento poderão apresentar atestados em nome do próprio fundo ou de sociedade por ele controlada, afastando a possibilidade de consideração da experiência de seus cotistas.

No regime jurídico dos fundos de investimento, previsto no Código Civil, em seu art. 1.368-C, tais entidades representam uma comunhão de recursos que não ostenta personalidade jurídica própria. Significa dizer, com isso, que sua gestão e administração são exercidas por entidades autorizadas pela

Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que consolidam e regulam o funcionamento, a governança, a administração e a gestão dos fundos, o que reforça o *locus* da gestora e do administrador como responsáveis por tais atividades, tornando mais claro que o fundo é ente distinto de seus cotistas.

Não por outra razão, o Edital não admite a hipótese formulada pela Interessada, dado que cotistas não exercem gestão ou assumem automaticamente responsabilidades operacionais. Assim, a mera condição de cotista não é apta a conferir a qualificação técnico-operacional requerida pelo Edital.

Questionamento nº 02:

Entendemos que reorganização corporativa de participação dos acionistas na SPE, cujo desfecho acabe por manter as licitantes indiretamente na participação acionária da concessionária, inclusive mediante arranjos com fundos de investimento, não geram dever de anuência prévia do Concedente e estão de acordo com a Cláusula 24.2, mesmo quando algum dos acionistas diretos da concessionária tenha sido responsável pela apresentação de atestado no âmbito da licitação. Afinal, os acionistas que venceram o certame seguem com participação indireta na SPE do projeto. O entendimento está correto?

Ref: Cláusula 24.2 do Contrato.

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme a subcláusula 24.2 da Minuta de Contrato, será necessária anuência do Poder Concedente em todos os “casos de alteração do objeto social, capital social, fusão, cisão, transformação, incorporação ou alteração do poder de CONTROLE e demais situações que, direta ou indiretamente, possam resultar na alteração substancial da participação de acionista detentor de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida na LICITAÇÃO”.

Ou seja, gera dever de anuência prévia ao Poder Concedente qualquer reorganização corporativa que desloque, direta ou indiretamente, do controle o acionista detentor da qualificação apresentada em sede de licitação. Regra que igualmente se encontra prevista na subcláusula 26.1 da Minuta de Contrato.

Sendo incontroverso que, em caso de concessão da anuência ventilada na hipótese da Interessada, a atestação apresentada em licitação deverá, também após autorização expressa do Poder Concedente, ser substituída por detentor de qualificação equivalente, na forma das subcláusulas 13.3.1, 28.4 e 28.5.

Questionamento nº 03:

O Poder Concedente disponibilizará laudos técnicos, projetos existentes, AVCBs, relatórios de vistorias ou histórico de manutenção das unidades educacionais, de modo a subsidiar a adequada compreensão das condições físicas e a elaboração de propostas consistentes e aderentes ao objeto da licitação?

Ref: Edital – Item 4.1 e 4.1.1 e Minuta de Contrato e Anexos - Anexo III

Resposta: Todos os documentos necessários a subsidiar a adequada compreensão das condições físicas do projeto e à elaboração de propostas econômicas consistentes e aderentes ao objeto da licitação encontram-se disponibilizados, seja na forma de documentos editalícios ou na forma de documentos de apoio referenciais. Destacam-se as plantas das unidades, como o Apêndice I – Planta Arquitetônica do Anexo D – Lista de Unidades e Memorial Descritivo, bem como os seguintes documentos de apoio referenciais:

- Projetos cadastrais de todas as unidades escolares (DWG e PDF);
- Relatórios de visita técnica de todas as unidades escolares, com levantamentos fotográficos;
- Plantas de Georreferenciamento;
- Nuvem de pontos;

Com isso, caberá à licitante realizar seus estudos e diligências de rigor à precificação. Destaca-se ainda o item 7.1 do Edital, segundo o qual “é facultado à LICITANTE, por meio de preposto(s) devidamente identificado(s) e constituído(s), realizar visita técnica às UNIDADES EDUCACIONAIS, às suas expensas, com o objetivo de assegurar a verificação do local da IMPLANTAÇÃO DO PROJETO e dos meios de acesso ao local e o pleno conhecimento do conjunto que forma o objeto desta LICITAÇÃO.”

Questionamento nº 04:

Existem diretrizes específicas quanto à execução das obras durante o período letivo, inclusive no que se refere a restrições de horário, isolamento de áreas e compatibilização com o funcionamento das atividades escolares?

Ref: *Edital – Item 4.1 e 4.1.1 e Minuta de Contrato e Anexos - Anexo III e Anexo B – Caderno de Serviços*

Resposta: O Anexo A – Caderno de Encargos de Obras estabelece diretrizes claras para a execução das intervenções em ambiente escolar em funcionamento, bem como sobre os diferentes cenários de remanejamento e a operação temporária das Unidades Educacionais (UE's), com o objetivo de mitigar interferência no período letivo.

A Concessionária é responsável por elaborar um Plano de Obras e Plano de Remanejamento por UE no qual deverão ser detalhadas as estratégias para execução, fases, isolamento de áreas, logística de canteiro e compatibilização das atividades com o funcionamento das UE's, sempre a ser submetido à aprovação do Poder Concedente. Cabe destacar, ainda, que foi disponibilizado, como documento de apoio referencial, o Plano de Remanejamento - Planta de Massa.

Não há imposição prévia de restrições rígidas de horário para a execução das intervenções, cabendo à Concessionária definir, no âmbito do Plano de Obras por Unidade, as estratégias de execução em horários flexíveis, inclusive durante o período letivo, desde que assegurada a adequada segregação das áreas de obra, a segurança da comunidade escolar e a compatibilização com o funcionamento das atividades educacionais, sempre mediante aprovação do Poder Concedente.

Além disso, para harmonizar a execução das tarefas ínsitas às obras de reforma, assim como de operação nas UE's, há o Comitê de Governança Institucional que pode e deve ser acionado pelas partes para a interlocução de tudo quanto o mais for necessário conformar em termos de viabilidade logística.

Questionamento nº 05:

Como será tratado eventual remanejamento temporário de alunos, ajustes de calendário escolar ou suspensão parcial de atividades durante a execução das reformas: tais medidas serão de responsabilidade do Poder Concedente?

Ref: *Edital – Item 4.1 e 4.1.1 Minuta de Contrato e Anexos - Anexo III*

Resposta: A responsabilidade pela migração e pela realocação administrativa de alunos, servidores, agentes e funcionários relacionados às atividades pedagógicas é atribuída ao Poder Concedente, conforme disposto no item 69 do Anexo J - Matriz de Riscos, bem como no Anexo A do Contrato – Caderno de Encargos de Obras.

As obrigações atinentes ao remanejamento temporário de alunos, a ser executado pelo Poder Concedente, e ao remanejamento de Equipamentos e Mobiliários, a ser executado pela Concessionária, estão previstas no Anexo A – Caderno de Encargos de Obras. Destaca-se que compete à Concessionária a elaboração do Plano de Obras e do Plano de Remanejamento por Unidade Educacional, ambos sujeitos à aprovação do Poder Concedente.

Para a harmonização de contingências – tais como ajustes no calendário escolar ou suspensão parcial de atividades durante a execução das reformas –, é prevista a tratativa no âmbito do Comitê de Governança Institucional. Nos casos em que a suspensão de atividades decorrer de causa atribuível à Concessionária, não haverá responsabilidade do Poder Concedente, a exemplo de atraso da obra por questão gerencial da própria Concessionária.

Questionamento nº 06:

Existe estimativa indicativa quanto à frequência, ordem de grandeza financeira ou limites máximos dos investimentos contingentes previstos no contrato, a fim de orientar a adequada precificação das propostas?

Ref: Anexo III – Minuta de Contrato e Anexo J – Matriz de Riscos

Resposta: Há, na forma das disposições da Cláusula 33 da Minuta de Contrato e, especialmente, das previsões do Apêndice IV do Anexo A, demanda declarada passível de acionamento como investimento contingente, consistente na construção de até 3 UEs e ampliações em até 5 UEs.

A frequência das intervenções está estritamente limitada a este mapeamento contratualizado e ao acionamento dos gatilhos objetivos identificados na Minuta de Contrato pelo Poder Concedente, conforme as necessidades que o ensejam.

Em relação à ordem de grandeza financeira, os investimentos necessários serão precificados *ex post*. De acordo com a disciplina da subcláusula 33.2, caberá à Concessionária, quando do acionamento de realização desses investimentos, elaborar os estudos necessários à sua execução, vindo a ser reequilibrada via fluxo de caixa marginal, sem prejuízo das demais compensações comprovadamente devidas, como informa a subcláusula 33.1.2.

Questionamento nº 07:

Eventos decorrentes de condições ocultas ou não identificáveis previamente nas unidades educacionais, tais como patologias estruturais ou obsolescência de sistemas não aparentes, poderão caracterizar hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

Ref: Edital - Item 4.3.1 (Valor Estimado do Contrato – caráter referencial) e Anexo III – Minuta de Contrato e Anexo J – Matriz de Riscos

Resposta: O tratamento de vícios ocultos, seja na infraestrutura da UE, seja em mobiliários e equipamentos contidos na UE, encontra-se disciplinado nos itens 101, 102 e 149 do Anexo J – Matriz de Riscos. Nos termos do referido Anexo, há hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária em caso de detecção de vícios ocultos na infraestrutura decorrentes de erros de projeto ou de construção, exceto em casos de investimentos contingentes, e/ou de detecção de vícios ocultos em mobiliários e equipamentos até o momento de suas substituições.

Questionamento nº 08:

Eventos de vandalismo recorrente, relevante ou extraordinário, especialmente quando decorrentes de fatores externos à gestão e ao controle operacional da Concessionária, poderão ser caracterizados como eventos ensejadores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato e da matriz de riscos?

Ref: Anexo III – Minuta de Contrato e Anexo J – Matriz de Riscos

Resposta: Os eventos de vandalismo constituem risco compartilhado, conforme item 113 do Anexo J – Matriz de Riscos. Compete à Concessionária arcar com os custos de reparação e substituição dos bens reversíveis até o limite financeiro anual estabelecido para cada lote, independentemente de sua “recorrência, relevância ou extraordinariedade”. Os custos que excederem esse limite anual serão de responsabilidade do Poder Concedente, hipótese em que poderão ser aplicados os mecanismos contratuais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Contrato e da Matriz de Riscos.

Questionamento nº 09:

Haverá período de adaptação, transição ou curva de aprendizagem para a aplicação dos Indicadores de Desempenho, especialmente durante o início da operação e a fase de reformas das unidades educacionais?

Ref: Anexo III – Minuta de Contrato, Anexo E – Indicadores de Desempenho e Anexo F – Mecanismo de Pagamento

Resposta: Sim, conforme disposto no item 1.5.3 do Anexo E - Indicadores de Desempenho: “durante o primeiro TRIMESTRE DE APURAÇÃO, serão aferidos os INDICADORES DE DESEMPENHO das UNIDADES EDUCACIONAIS, independentemente de quantas UNIDADES EDUCACIONAIS já tenham sido postas em operação, respeitando-se o prazo mínimo de 3 (três) meses contados a partir da emissão da ORDEM DE OPERAÇÃO, mas não serão aplicados os respectivos descontos sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA no TRIMESTRE DE PAGAMENTO subsequente, de modo que durante os primeiros 06 (seis) meses a contar do início da operação da 1ª (primeira) UNIDADE EDUCACIONAL entregue pela CONCESSIONÁRIA, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA paga corresponda ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA para todas as UNIDADES EDUCACIONAIS aptas a operar”.

Questionamento nº 10:

Está prevista a revisão, calibração ou ajuste dos Indicadores de Desempenho após o primeiro ano de operação, com base na experiência operacional efetiva e nos dados observados?

Ref: Anexo III – Minuta de Contrato e Anexo E – Indicadores de Desempenho

Resposta: Conforme disposto na subcláusula 31.7 da Minuta de Contrato: “decorridos 12 (doze) meses da emissão da última ORDEM DE OPERAÇÃO o PODER CONCEDENTE efetuará uma análise do comportamento dos INDICADORES DE DESEMPENHO para avaliar a efetiva demanda dos SERVIÇOS prestados, o perfil efetivo dos casos e verificar a pertinência das metas estabelecidas, e poderá proceder eventualmente à revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos respectivos pesos de atividades, conforme negociação com a CONCESSIONÁRIA com base em critérios técnicos, nos termos do ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO”.

Questionamento nº 11:

Sem prejuízo do disposto no item 1.5.3 do Anexo E, considerando a complexidade da operação e a fase inicial de estabilização, está prevista a adoção de ambiente controlado de testes operacionais (sandbox) durante o primeiro ano de operação, para avaliação, calibração e eventual ajuste dos Indicadores de Desempenho e de seus métodos de aferição, sem aplicação automática de penalidades nesse período inicial?

Ref: Anexo III – Minuta de Contrato, Anexo E – Indicadores de Desempenho e Anexo F – Mecanismo de Pagamento

Resposta: Vide respostas aos Questionamentos nº 9 e 10.

Esclarece-se que as respostas ora apresentadas passam a integrar o edital, para todos os fins de direito.

Registra-se que eventuais questionamentos ainda sob análise técnica serão oportunamente respondidos e divulgados pelos mesmos meios oficiais de publicidade do certame.

Por fim, a Comissão reafirma que atua nos estritos limites de sua competência, cabendo aos órgãos técnicos a responsabilidade pelas manifestações de natureza técnica relativas à modelagem, premissas operacionais e parâmetros econômico-financeiros do projeto.

Atenciosamente,

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira

Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana

Membro Titular

Adriene Sathler de Aguiar

Membro Titular

Heitor de Melo Lima

Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena

Membro Suplente

Victor Buitrago Aquino Matoso

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 02/03/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2026, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 03/03/2026, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 03/03/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 03/03/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13411229** e o código CRC **D094F61A**.